PROCESSO : TC/007532/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 033 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA : Vera Lúcia Bomfim Santos (cônjuge)
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1571/2021
RELATOR : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 35.310 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legalidade para fins de registro. Regime de revisão anual. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade de votos, julgar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro, da concessão de Pensão a interessada **Vera Lúcia Bomfim Santos**, beneficiária do ex-servidor Roosevelt Santos (CPF nº 111.578.015-87), tendo direito ao regime de **revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 22 de março de 2022.

Conselheira ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 05/04/2022 08:38:50
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/04/2022 08:49:18

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/007532/2017** de Pensão Previdenciária concedida à interessada **Vera Lúcia Bomfim Santos** (cônjuge), beneficiária do ex-segurado Roosevelt Santos, servidor inativo, falecido no dia 24 de outubro de 2012, conforme certidão de óbito de fls. 05 dos autos.

O benefício foi concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe por meio da Portaria nº 3293/2012, de 11/12/2012, com efeitos a partir de 24/10/2012, fl. 17, publicada no Diário Oficial, fl. 18/20.

Devidamente instruído, o processo contém a certidão de óbito (fls. 05), certidão de casamento (fls. 03), CPF e RG da beneficiária (fls. 10), demonstrativo dos vencimentos do ex-segurado referente ao mês do óbito (fls. 08) e planilha de cálculo de pensão por morte (fls. 15).

A Procuradoria do Sergipe Previdência emitiu parecer favorável à pretensão da interessada (fls.13/14).

Em Parecer de fls. 23/24, a Coordenadoria Jurídica informou que o valor do benefício corresponde a **R$ 4.014,69 (quatro mil e quatorze reais e sessenta e nove centavos)**. No que tange à atribuição ou rateio, informou que a pensão por morte deve ser concedida no percentual de 100% para a cônjuge do ex-segurado.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n° 1571/2021 (fls. 28), da lavra do douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, aquiesceu com o cálculo discriminado na informação da Coordenadoria Jurídica. Conclui, opinando pela **legalidade** da pensão em favor da interessada, devendo ser observado o regime de revisão anual na revisão dos proventos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído, e, que a interessada preenche as condições estabelecidas no art. 40, §2°, §7°, §8° e art. 226 da CF/88, c/c art. 12, I, art. 20, I e II, alínea "a", artigos 52 e 54, da LC 50/2001, tendo em vista que, **Vera Lúcia Bomfim Santos** figura como cônjuge e beneficiária do ex-segurado, conforme certidão casamento (fls. 03).

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que a interessada faz jus à pensão no valor correspondente à totalidade dos vencimentos do ex-segurado, qual seja, **R$ 4.014,69 (quatro mil e quatorze reais e sessenta e nove centavos)**. Ademais, o termo inicial do recebimento do benefício corresponderá à data do óbito, nos ditames dos artigos 52 da Lei Complementar nº 50/2001.

Em consequência do preenchimento das condições mencionadas, a interessada tem direito à aplicação do **regime de revisão anual** na revisão da sua pensão, em conformidade com o art. 40, §8º da Carta Magna.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, em consonância com os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica pela **legalidade**, para fins de registro da Pensão Previdenciária concedida à interessada, devendo ser observado o **regime de revisão anual**.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia **22/03/2022**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de Pensão Previdenciária a interessada **Vera Lúcia Bomfim Santos** (CPF nº 085.467.385-72), cônjuge beneficiária do ex-segurado Roosevelt Santos (CPF nº 111.578.015-87), no valor total de **R$ 4.014,69 (quatro mil e quatorze reais e sessenta e nove centavos),** tendo direito ao **regime de revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

BENEFICIÁRIOS	DEPENDÊNCIA	PERCENTUAL	VALOR
Vera Lúcia Bomfim Santos	Cônjuge	100%	R$ 4.014,69

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade filho** (Presidente), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** e **Luis Alberto Meneses.** Esteve presente na sessão o Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **05 de abril de 2022.**

Conselheira ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS